



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288328

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2348131-59.2024.8.26.0000.

Agravantes/Autores: Hugo Orlando Otero e outros.

Adv: Edilene de C. P. M. Nogueira, André M. N. Filho.

Agravada/Ré: Unimed de Santa Bárbara e Americana.

Adv: Elessandra M. Bertolucci, Tatiana M. C. Sarto.

Juiz: Dra. Fabiana Calil Canfour de Almeida.

Origem: 1ª Vara Cível do Foro de Americana.

Processo na origem nº 1014565-55.2024.8.26.0019.

Voto nº 6.100

Agravo de Instrumento – Plano de saúde - Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para restabelecimento de plano de saúde cancelado por inadimplemento -

Perda superveniente do objeto - A prolação de sentença em primeira instância, encerra a atividade jurisdicional no recurso de agravo de instrumento -

Recurso prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 86/88 da origem que assim dispôs:

"Vistos. Ainda que a documentação acostada aos autos demonstre os rendimentos auferidos pelo autor ao longo do ano fiscal, é de conhecimento público que o requerente é proprietário de restaurante instalado há vários anos nesta cidade, mantendo inclusive intensa atividade de divulgação de seu trabalho nas redes sociais, o que torna bastante



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*controversa a condição de miserabilidade. No entanto, considerando que a inicial inclui no pólo ativo seus dependentes, estes sim aptos ao deferimento do benefício pretendido, e considerando que a questão sempre pode ser revista em sede de apreciação de impugnação específica, defiro neste momento, excepcionalmente, os benefícios pretendidos. Hugo Orlando Otero e outros promoveram ação de obrigação de fazer contra Unimed Santa Bárbara DOeste e Americana, alegando que são titulares de plano de saúde mantido pela ré desde 2017 e a despeito de algum atraso, mantinham em dia os pagamentos dos boletos gerando surpresa com o cancelamento ocorrido em setembro de 2024. Defenderam a ilegalidade da rescisão unilateral e pediram antecipação de tutela para imediato restabelecimento. É o relatório. Decido. **A prova documental produzida e o próprio relato da inicial não autorizam o deferimento da ordem antecipada. Com efeito, é certo que a rescisão por inadimplemento está sujeita ao prévio conhecimento do titular e atendimento dos requisitos previstos na legislação específica que no entanto, segundo confirmado pelos próprios autores, foi atendido pela requerida, que efetivamente encaminhou a notificação de rescisão para o endereço eletrônico cadastrado. Ademais, o próprio autor confirma o pagamento sempre em atraso dos boletos, não sendo crível que tendo adotado esta prática de forma usual, não tivesse ciência de que não efetivara o pagamento nos meses de fevereiro e junho deixando em aberto tais boletos. Assim, ausentes os requisitos legais, indefiro a antecipação de tutela pretendida.** Diante do não atendimento pelo autor(a) da determinação contida no artigo 319, VII do Código de Processo Civil deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de designação futura desde que haja expressa manifestação de interesse de ambas as partes. Cite(m)-se e intime(m)-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconvenção). Em havendo contestação e, decorrido o prazo da réplica, intemem-se as partes para que especifiquem no prazo comum de cinco dias as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando seu alcance e pertinência, sob a pena de indeferimento. Cabe lembrar que, além do CEJUSC, está em funcionamento na comarca o PROJETO OAB CONCILIA, o qual possibilita às partes e seus advogados que promovam, a qualquer tempo, reunião de conciliação no prédio da OAB bastando que o advogado interessado reserve data e horário junto à OAB, que seja conveniente, através de telefone e se encarregue de enviar carta convite para a parte contrária cujo modelo está disponibilizado pela OAB. O Poder Judiciário, em contrapartida, compromete-se a promover a homologação do acordo e cumprimento. Assim sendo, havendo interesse noticiado nos autos por petição, o processo poderá ser suspenso para tentativa de conciliação via PROJETO OAB CONCILIA. Considerando a composição do pólo ativo, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto à intervenção neste feito. Intime(m)-se”.

Insurge-se a parte agravante, indicando, em síntese, a abusividade da rescisão do contrato de plano de saúde. Aduz, para tanto, que a notificação enviada via e-mail foi inadequada, não indicando o valor do débito e sendo recepcionada na caixa “spam”. Alega, ainda, que a notificação enviada não respeitou os parâmetros indicados pela Lei n. 9656/98, em especial, quanto ao prazo, prejudicando o tratamento médico ao qual submetidos os autores.

Nestes termos, pede o provimento do recurso.

Recurso processado **sem liminar** (fls. 11/13).

Contraminuta nos autos (fls. 17/44).

Parecer da D. PGJ opinando pelo **desprovimento** do recurso (fls. 208/214).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR¹ promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a *"utilização de linguagem simples e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos"*. **Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP em 17/01/24.**²

Dito isso, passa-se à análise do recurso.

2. Em consulta aos autos na origem para julgamento do presente recurso, **verifica-se que o juízo de primeiro grau proferiu sentença de mérito³, julgando improcedente o pedido formulado pela autora, ora agravante.**

Trata-se de fato que prejudica o julgamento de mérito deste recurso, que não pode ser conhecido, a teor do artigo 932, inciso III⁴, do Código de Processo Civil, em virtude da perda superveniente do objeto recursal.

¹ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

² <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>

³ Fls. 351/355 dos autos de origem.

⁴ Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III- não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso porque a prolação de sentença em primeira instância, em razão de sua cognição exauriente, detém o condão de encerrar a atividade jurisdicional no recurso de agravo de instrumento, que apenas será retomada, se o caso, em eventual recurso de apelação.

3. Ficam as partes advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

4. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração desta decisão monocrática.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ou agravo interno a decisão monocrática, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessas classes recursais não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça⁵, ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrighi (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87 /2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem

⁵ Art. 146. (...) § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil.

5. Ante o exposto, por decisão monocrática, deixo de conhecer do agravo de instrumento porquanto prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora